



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
28/08/2020

Proposição  
MPV 996/2020

Autor  
Dep. Glaustin da Fokus

Nº do prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclui-se, no Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 996, de 2020, Artigo 6º A com a seguinte redação :

Art. 6º-A - Fica criado o Fundo Garantidor Habitacional Verde Amarelo – FGHVA destinado a apoiar ações previstas no Programa Casa Verde Amarela.

§ 1º - Os recursos do Fundo Garantidor Habitacional Verde Amarelo - FGHVA serão destinados às seguintes ações relacionadas exclusivamente a empreendimentos de interesse social voltados às famílias com renda de até três salários mínimos, para:

I - prover recursos para garantir:

a) risco de crédito em operações de empréstimo e financiamento, realizadas pelos agentes financeiros e promotores;

b) colateralmente, operações de seguros de performance que visem à fiel execução de obras vinculadas às operações contratadas com o FGHVA, na proporção da responsabilidade deste, ficando excluídas penalidades de multas decorrentes de atrasos sem rompimento de contratos.

II - equalizar taxas de juros em operações de crédito destinadas à produção e comercialização de unidades habitacionais de interesse social;

III - conceder aval em programas e ações de aquisição, locação, arrendamento, construção, produção, conclusão, reforma, ampliação e melhoria, desenvolvimento, urbano compensações urbanísticas ou ambientais exigíveis nos projetos;

IV - seguro por morte ou invalidez permanente e danos físicos do imóvel provocados por situação de calamidade pública.

§ 2º Constituem recursos do Fundo Garantidor Habitacional Verde Amarelo - FGHVA:

I - dotações orçamentárias anuais que lhe forem atribuídas pelo Orçamento Geral da União – OGU, Orçamentos Estaduais e Municipais e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II - aportes financeiros ou doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

- III - juros e quaisquer outros rendimentos eventuais dos recursos do FGHVA;
- IV - comissões cobradas pelo FGHVA por conta das operações aprovadas com recursos do FGHVA;
- V - recuperação de crédito de operações honradas com recursos do FGHVA;
- VI – contribuições realizadas pelos agentes financeiros na forma definida pelo CGFGHVA.
- VII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados;

§ 3o - são consideradas quaisquer linhas de empréstimos e financiamentos, disponibilizadas por quaisquer instituições, entidades, órgãos, fundos ou pessoas, públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, que possam constituir fonte de financiamento habitacional vinculada ao Programa Casa Verde Amarela.

§ 4o - Sem prejuízo das suas finalidades, é admitido com recursos do FGHVA, prestar garantias a projetos de parcerias público-privadas que incluam ações habitacionais e, de modo subsidiário, operações de seguro de crédito para cobertura de risco de empréstimos e financiamentos habitacionais.

§ 5o - O FGHVA será regulamentado por Decreto e terá um Conselho Gestor a quem caberá definir a forma de atuação e condições para o acesso aos recursos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta, se incorporada ao Programa Casa Verde e Amarela permitirá o atendimento habitacional a milhões de famílias que hoje não tem condições de acessar o crédito imobiliário, tanto pela renda, quanto pelos rígidos critérios de capacidade de pagamento.

O Fundo Garantidor nos moldes propostos permitirá: a) que o agente financeiro tenha segurança quanto ao recebimento das prestações em caso de inadimplência temporária dos mutuários, por doença ou outro evento relevante, e b) possibilitará a incorporação no sistema de uma gama maior de agentes financeiros, a exemplo das Cohabs estaduais e municipais que, juridicamente estão aptas a exercerem esse papel, mas que não conseguem ser aprovadas nas análises de rating do agente operador do FGTS.

Também haverá uma economia de recursos não onerosos da União, Estados e Municípios, na medida em que os recursos aportados no Fundo Garantidor possibilitarão a alavancagem de recursos onerosos para produção habitacional.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020.

**GLAUSTIN DA FOKUS  
DEPUTADO FEDERAL  
PSC/GO**



CD/20863.92662-00